

RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 4, DE 28 DE MARÇO DE 2006.

*Publicada no DOE/PE em 05/04/2006,
Homologada pela Portaria SEDUC nº 2389
de 04/04/2006 página 7.*

Dá nova redação aos arts. 7º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução CEE/PE nº 02/2001, que regulamenta os cursos seqüenciais no Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco e outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CEE/PE, no uso de suas atribuições e com fundamento no inciso VIII do art. 2º da Lei Estadual nº 11.913, de 27 de dezembro de 2002 e nos incisos VII e VIII do art. 4º do Decreto Estadual nº26.294, de 8 de janeiro de 2004 e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar procedimentos processuais constantes na Resolução CEE/PE nº 02/2001, aos da Resolução CEE/PE nº 01/2004, que regulamentam a oferta de cursos superiores no Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 7º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, da Resolução nº 02/2001, que regulamenta a oferta de cursos seqüenciais do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º - A instituição de Educação superior ofertante de curso seqüencial de complementação de estudo com destinação coletiva deverá, com a antecedência de 30 dias de seu início, informar ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco as condições de sua realização referidas pelo artigo anterior.”(NR)

“Art.9º.....

“Parágrafo único – A critério do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, a avaliação de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada.”(NR)

“Art.10 - Caberá ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco a análise das condições de oferta de cursos seqüenciais de formação específica, para autorização, reconhecimento e sua renovação.”(NR).

“Art. 11- O processo de autorização se inicia com o pedido da instituição de educação superior interessada, dirigido ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, instruído com:

(...)

Parágrafo Único. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) da carga horária do curso deverá ser ministrada por docentes do quadro permanente da instituição ofertante.”(NR)

“Art. 12. O processo de reconhecimento de curso seqüencial se inicia com o pedido da instituição de educação superior interessada dirigido ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, instruído com relatório descritivo da evolução do projeto autorizado”. (NR)

“Art.13. Recebido o pedido de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso seqüencial, a Presidência do Conselho designará Comissão de Verificação das condições de oferta, integrada por dois especialistas e um conselheiro estadual de educação de Pernambuco, sob a presidência de um deles, que emitirá relatório, no primeiro caso, de visita à instituição interessada a respeito de sua condição de oferta do curso seqüencial ou, nos outros casos, de consideração sobre a evolução do projeto autorizado.”(NR)

“Art.14. Emitido o relatório da Comissão de Verificação das condições de oferta, observada a necessidade de esclarecimento para autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso, o Conselheiro Relator solicitará os esclarecimentos à Comissão de Verificação, quando pertinentes a esta, ou à instituição interessada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação escrita, deverá atender, sob pena de, não o fazendo, ser arquivado o processo.” (NR)

Art. 2º. Revoga-se o art. 18 da Resolução nº 02/2001.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Plenárias, em 28 de março de 2006.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente